



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 09 / 07
Rubrica *[assinatura]*

Processo nº : 13808.000538/97-59
Recurso nº : 127.472
Acórdão nº : 203-11.308

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Transformação Brasileira de Alumínio Ind. e Com. Ltda.

IPI. RECURSO DE OFÍCIO. Estando devidamente comprovada a inclusão indevida na base de cálculo da exação, justifica-se plenamente sua exclusão.

Recurso de ofício que se negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

[Assinatura]
Antonio Bezerra Neto
Presidente

[Assinatura]
Valdemar Ludwig
Relator

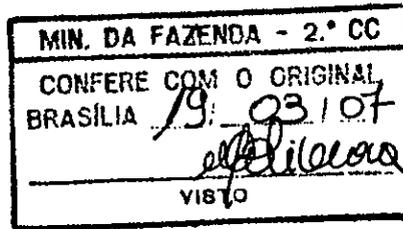
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31.03.07
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.000538/97-59
Recurso nº : 127.472
Acórdão nº : 203-11.308

Recorrente : DRJ/SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em função de omissões de receitas constatadas pela fiscalização na empresa.

Ao analisar a impugnação interposta pela contribuinte a DRJ/São Paulo julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

“Ementa: COMPRAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de contabilização de compras faz presumir que os valores relativos aos custos das mercadorias foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração no resultado da empresa. Exonera-se, no entanto, os valores corretamente escriturados e os relativos a operações não caracterizadas como compra.

LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. SOMA INCORRETA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Estando os totalizadores do Livro Registro de Saídas em desacordo com os valores lançados no respectivo livro, implica a falta de registro de vendas, caracterizando omissão de receitas.

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. SOMA INCORRETA. OMISSÃO DE RECEITA.

Na contabilização de notas fiscais de saída, de maneira cumulativa, a não inclusão de algumas dessas notas, reduzindo a soma, caracteriza omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício será agravada nos casos de evidente intuito de fraude.

TRIBUTOS REFLEXOS 9PIS, COFINS, IRRF E CSLL). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

TRIBUTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Pela decisão supra foram exonerados os seguintes valores contidos na autuação:

- a) item I da autuação (fl. 172): exonerar os valores relativos às notas fiscais com as legendas “Y” e “K”, e as NFs nº 16538 (01/03, 193240 (16/06), 100006 (13/04) e 101745 (20/07), constantes da “Relação de notas fiscais entradas não contabilizadas” fls. 484 a 494; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

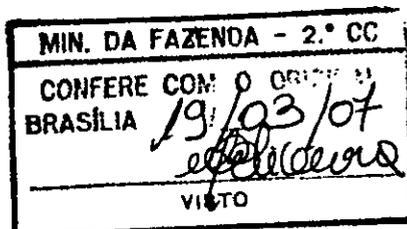
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000538/97-59
Recurso nº : 127.472
Acórdão nº : 203-11.308

b) itens II e III da autuação (fls. 172/173): exonerar os valores constantes na coluna "diferença a lançar" do demonstrativo de fl. 513, nos meses de 04/94 e 09/94 a 12/94.

Desta decisão a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.





Processo nº : 13808.000538/97-59
Recurso nº : 127.472
Acórdão nº : 203-11.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O presente recurso de ofício foi interposto dentro das normas que regem a matéria, estando, portanto, apto a ser conhecido.

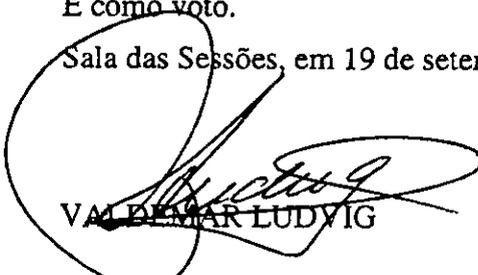
Em se tratando de omissão de receita, está somente poderá prevalecer quando respaldada em documentação que demonstre sua regularidade.

Uma vez constatado por intermédio de diligência fiscal, realizada por servidor competente, que alguns dos valores constantes da autuação, não encontram respaldo em documentação que os confirmem, justifica-se plenamente sua exclusão do lançamento impugnado.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

